

Registro: 2018.0001017294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1020675-45.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada IZILDA APARECIDA DOS SANTOS MENDONÇA, é apelado/apelante ANTÔNIO CLÁUDIO LOPES VALLADÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Claudio Hamilton Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1020675-45.2016.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante/apelado: Izilda Aparecida dos Santos Mendonça (justiça

gratuita)

Apelado/apelante: Antônio Cláudio Lopes Valladão (justiça gratuita)

Juiz: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

VOTO 19182

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS MATERIAIS E MORAIS — Acidente de trânsito — Morte da vítima — Conjunto probatório que possibilita apurar a culpa do réu pelo acidente — Autora que se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC — Danos morais configurados — Perda de ente querido — Indenização arbitrada em R\$ 100.000,00 — Razoabilidade — Sentença mantida — Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por IZILDA APARECIDA DOS SATOS MENDONÇA contra ANTÔNIO CLÁUDIO LOPES VALLADÃO julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da autora, no valor de R\$ 100.000,00, quantia esta atualizada monetariamente da data da sentença (Tabela Prática do Tribunal de Justiça) e acrescida de juros moratório de 1% ao mês, calculados desde a data do acidente (ato ilícito).

Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo tais verbas suportadas na proporção de 50% pela autora (derrotada integralmente no pedido de dano material) e 50% pelo réu (derrotado no pedido de dano moral), nos termos do art. 85 do CPC.



No apelo, a autora busca a reforma do julgado para que os danos morais sejam majorados, bem como sejam fixados danos materiais uma vez que a dependência econômica da apelante em relação ao filho falecido deve ser presumida, por se tratar de família de baixa renda. Sustenta que ainda que a presente demanda seja parcialmente procedente, havendo, portanto, sucumbência recíproca, de rigor a condenação da parte contrária em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

No apelo, o réu busca a reforma do julgado para afastar a indenização por danos morais. Sustenta que a culpa pelo acidente não pode ser imputada ao apelante pelo fato de estar embriagado, pois estava no limite de velocidade permitido na via pública e estava parado no cruzamento.

Recurso respondido.

É o relatório.

Narra a autora que é genitora de Éder Henrique Mendonça que foi atropelado e morto, por conduta imprudente do réu. Alega que o requerido estava sob efeito de álcool, constatado em bafômetro, o que por si só já demonstraria a sua responsabilidade.

Citado, o réu apresentou defesa.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

A sentença está correta.

No caso dos autos, ficou provado que o réu (condutor) não



respeitou a sinalização de trânsito e, ao avançar de forma imprudente, atingiu o veículo conduzido por Éder. Com o impacto decorrente da interceptação, a vítima que transitava com sua motocicleta pela via preferencial não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer.

Segundo consta do B.O. de fls. 23:

"Comparece a PM comunicando o acidente de trânsito ocorrido no local dos fatos quando a moto biz conduzida pela vítima trafegava pela av. Luzitana, na preferência, e ocasião que o indiciado, que transitava com o automóvel Ecosport pela av. dos Andradas, cruzou inadvertidamente a referida preferencial e causou o acidente de trânsito que acabou causando danos nos veículos e ferimentos na vítima, que foi internada em estado grave no HC EU. Feito o exame de bafômetro no indiciado acusou 0.64 mg/L, acima do previsto em lei. Quando chegaram no local os veículos já se encontravam fora do sítio de colisão, motivo pelo qual o local ficou prejudicado para o IC. Ante aos fatos a PM conduziu o indiciado ao plantão onde foi apresentada a autoridade plantonista que decidiu autuá-lo em flagrante delito por tentativa de homicídio doloso, dolo eventual, e embriaguez ao volante."

Com efeito, está-se diante de acidente de trânsito grave, em que ocorreu o óbito do filho da autora.

A pensão mensal, não é devida por inexistir prova acerca da relação de dependência econômica, sendo certo que a autora é diarista.

No que toca ao dano moral, evidentemente, restou



caracterizado pela perda de ente querido, cuja ausência é sentida no seio familiar, com pesar, tendo em conta a morte de um filho.

Por outro lado, quanto à fixação do dano moral, há de se esclarecer que o julgador deve se nortear pelos critérios sancionatório e compensatório da dor moral, informado ainda pela situação econômica das partes, o grau de culpa do agente, a repercussão do dano na esfera da vítima, sempre orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Também deve ser considerado no arbitramento do *quantum* reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Sendo a indenização forma de composição do dano, cabe ressaltar que o valor pecuniário é o único capaz de compensar a dor, o sofrimento, a aflição, os dissabores, além do estado punitivo que o lesado espera do causador do dano.

Dizia M. I. Carvalho de Mendonça nada equivaler "ao dano moral; nada pode indenizar os sofrimentos que ele aflige. Mas o dinheiro desempenha um papel de satisfação ao lado de sua função equivalente" (*Doutrina e Prática das Obrigações*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, pág. 451).

Assim, é devida, portanto, a reparação dos danos morais que



foram corretamente fixados em primeiro grau (R\$ 100.000,00).

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, aos recursos é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator